



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/391 (DR-I)

Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues contra a publicação  
Correio da Manhã por denegação ilícita do Direito de Resposta  
relativamente à nota editorial intitulada “O triunfo da canalhice”,  
de 28 de março de 2023

Lisboa  
25 de outubro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/391 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues contra a publicação Correio da Manhã por denegação ilícita do Direito de Resposta relativamente à nota editorial intitulada “O triunfo da canalhice”, de 28 de março de 2023

#### I. Identificação das Partes

Jacques da Conceição Rodrigues, representado por Advogada, na qualidade de Recorrente, e jornal *Correio de Manhã*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente à nota editorial publicada a 28 de março de 2023 pelo jornal *Correio da Manhã*, com o título “O triunfo da canalhice”.

#### III. Factos apurados

1. No dia 28 de março de 2023, o jornal *Correio da Manhã* publicou, na sua edição em papel, a nota editorial com o título “O triunfo da canalhice”, da autoria do jornalista e Diretor-geral editorial adjunto, Eduardo Dâmaso.
2. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2023/3587.

#### IV. Argumentação do Recorrente

3. Alega o Recorrente que, devidamente representado por Advogada, exerceu o competente direito de resposta, remetido a 20 de abril de 2023, por carta registada com aviso de receção.
4. Por carta datada de 24 de abril de 2023, a Direção Editorial do jornal respondeu recusando a publicação do texto enviado com fundamento em quatro argumentos:
  - Falta de legitimidade e de fundamento para o exercício do direito;
  - Abuso do direito;
  - Existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas; e
  - Envio do texto pré-definido em página da publicação e pré-paginado.
5. Alega o Recorrente que teve a intenção de desmentir o que foi publicado na nota editorial, de forma a modificar a impressão causada pela sua leitura, a resposta tem relação direta e útil com o texto respondendo, e não concorda com a argumentação utilizada para recusar a sua publicação, que entende carecer de fundamento legal, razão pela qual apresentou o presente recurso na ERC.

#### V. Posição do Recorrido

6. Devidamente notificado, o Diretor do *Correio da Manhã*, Carlos Rodrigues, também devidamente representado por Advogada, respondeu<sup>2</sup>, repetindo o que havia comunicado ao Recorrente, confirmando a recusa em publicar o texto de resposta nos exatos termos exigidos pelo Recorrente, e baseando a recusa naqueles aludidos quatro argumentos, designadamente (i) a falta de legitimidade e de fundamento para o exercício do direito, (ii) abuso do direito, (iii) a existência de expressões desproporcionadamente

---

<sup>2</sup> Entrada ENT-ERC/2023/3848.

desprimorosas e (iv) o envio do texto pré-definido em página da publicação e pré-paginado.

7. Quanto ao primeiro argumento, alega que a nota editorial não visa o Recorrente, mas sim a ERC, pelo que apenas a esta caberia o direito de resposta, caso o pretendesse exercer.
8. O facto de o nome do Recorrente ser referenciado na nota editorial não lhe conferiria, por si só, legitimidade para exercer o direito de resposta a título pessoal.
9. Quanto ao segundo argumento para a recusa, refere que o jornal recebeu no mesmo dia, 21 de abril de 2023, quatro direitos de resposta distintos, o que entende configurar um abuso do direito de resposta conferido pela Lei da Imprensa, na medida em que implicaria, para a publicação periódica, «um sacrifício manifestamente desproporcional e até penalizante».
10. Entende que a publicação de quatro direitos de resposta no prazo de dois dias previsto na Lei da Imprensa «não se coaduna com os prazos e dinâmicas das publicações periódicas», em particular «com os prazos de fecho de edição das publicações», obrigando a que os quatro textos, versando sobre a mesma temática noticiosa, «fossem incluídos na mesma publicação periódica, numa clara limitação do Direito à Liberdade de Imprensa».
11. Como terceiro motivo de recusa, aponta a existência na resposta de duas expressões desproporcionadamente desprimorosas que transcreve:
  - «É grave o título da Nota Editorial – O triunfo da canalhice»; e
  - «O único objetivo da publicação da nota editorial foi enxovalhar-me e denegrir publicamente a minha imagem».
12. Entende que essas expressões em nada servem «para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pela notícia» [sic], nem relevam «para responder a eventuais

referências, ainda que indiretas, que pudessem estar contidas no artigo de origem» [sic] e pudessem afetar a reputação ou boa fama do Recorrente, «uma vez que o mesmo não é visado na reportagem» [sic].

13. Por último, como quarto argumento para a recusa da publicação, refere que o texto de resposta que o Recorrente pretende ver publicado foi enviado «num formato pré-definido», apresentando-se já incluído em páginas da publicação periódica *Correio da Manhã*, «através de manipulações diretas daquelas que foram as páginas anteriormente publicadas pelo próprio jornal», pretendendo até definir a paginação em que teria de ser efetuada a publicação da resposta.
14. Defende que é ao *Correio da Manhã*, e não ao Recorrente, que compete definir o modo de publicação do texto de resposta, desde que, naturalmente, cumpridas as exigências previstas no artigo 26.º da Lei da Imprensa, sendo despropositado e estando em desconformidade com a lei que o Recorrente procure definir previamente o modo como o jornal deve publicar o texto de resposta, o seu relevo, dimensão, página de publicação, etc.
15. Tal configuraria uma limitação injustificada da liberdade editorial do *Correio da Manhã*, visto que a Lei da Imprensa não impõe tais exigências às publicações periódicas, e conseqüentemente, consistiria em uma limitação injustificada da própria Liberdade de Imprensa.
16. Termina pedindo que, por isso, seja considerada justificada a recusa em publicar a resposta nos termos exigidos pelo Recorrente, sendo o presente recurso arquivado por falta de fundamento e não havendo lugar à publicação de qualquer texto de resposta pelo jornal.

#### **VI. Análise e fundamentação**

17. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>3</sup>, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa<sup>4</sup>.
18. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1 da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
19. Determinam os n.ºs 1 e 3, do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do número 4 do mesmo artigo.
20. Prevê o número 7, do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.
21. Quanto à alegada falta de legitimidade para o exercício do direito de resposta, pelo facto de a nota editorial se referir à ERC e não ao Recorrente, o Recorrido está completamente desprovido de razão.

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>4</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

22. Analisado o conteúdo da nota editorial, verifica-se que essa argumentação não faz sentido, não sendo de todo aceitável a alegação de que a nota editorial nada tenha a ver com o Recorrente.
23. Se não, vejamos. O seu título é “O triunfo da canalhice”, e do texto decorre que tal expressão se refere evidentemente ao alegado comportamento imputado ao Recorrente, não à ERC.
24. Das trinta e uma linhas que compõem a nota editorial, as primeiras dezanove referem-se exclusivamente ao Recorrente:
- que vai pagar uma fiança de 500 mil euros;
  - que saiu do tribunal a tratar os jornalistas como meros instrumentos dos patrões;
  - que Jacques Rodrigues «é um oportunista, para não dizer pior, que reduz tudo a jogos de inveja, vingança e defesa dos seus interesses mãos comezinhos»;
  - que «num país decente a fortuna de Rodrigues estava arrestada há décadas»; e
  - que a «teia de cumplicidades de que dispõe num vasto conjunto de organizações públicas há muito que teria sido desmantelada».
25. A única referência à ERC começa na linha 21, nomeadamente «se a ERC servisse para outra coisa que não para perseguir jornalistas sérios e independentes, há muito que teria atuado, na base dos poderes de que dispõe e são alguns, contra este senhor».
26. Mas depois volta a referir-se ao Recorrente, expressando o desejo de que Jacques Rodrigues seja levado «à frequência da hotelaria prisional» e endereçando-lhe «cumprimentos pela vitória da impunidade, apenas reservados aos grandes canalhas».

27. A única conclusão que se retira da leitura da nota editorial é a de que é direta e praticamente dedicada, na sua totalidade, ao Recorrente, à exceção da curta menção à ERC acima transcrita e que ocupa meras cinco linhas.
28. Por isso, não pode deixar de se reconhecer ao Recorrente inteira legitimidade para exercer o direito de resposta face ao conteúdo da nota editorial.
29. Quanto ao segundo fundamento aduzido para a recusa, o alegado abuso do direito pelo facto de o Recorrente ter apresentado simultaneamente quatro textos de direito de resposta, refira-se, desde já, também que o Recorrido não tem razão.
30. Cada um dos textos de resposta enviados destina-se a responder a notícias diferentes sobre o Recorrente, publicadas até em dias diferentes, sendo que, por cada notícia publicada, a lei garante ao visado o direito a apresentar e a exigir a publicação do respetivo texto de resposta.
31. É certo que, se essa fosse a vontade do Recorrente, poderia este ter optado por reunir num mesmo texto a sua resposta a mais do que uma das notícias publicadas, mas o que não pode é o Recorrido querer transformar essa simples faculdade numa obrigação, que a lei não prevê.
32. Sendo despropositado, num jornal diário como o *Correio da Manhã*, com dezenas de páginas em papel, com largas dezenas de notícias editadas e publicadas todos os dias, pretender que a publicação de quatro textos de resposta, inteiramente já redigidos pelo Recorrente, possa configurar uma obrigação desproporcionada, muito menos uma alegada limitação à Liberdade da Imprensa.
33. Quanto à alegada existência no texto de resposta de expressões desproporcionadamente desprimorosas, também aqui não colhe, de todo, a argumentação do Recorrido.

34. Desde logo qualificar o título da nota editorial intitulada “O triunfo da canalhice” como «grave» é, pelo contrário, uma reação que se pode considerar branda face à expressão utilizada.
35. Mas tem de se reconhecer que imputar à nota editorial o único objetivo de enxovalhar e denegrir publicamente a imagem do Recorrente é uma afirmação desprimorosa para o seu autor e para o jornal.
36. Todavia, aquilo que a lei (cf. artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa) pretende impedir é a existência na resposta de expressões «desproporcionadamente desprimorosas» face às referências contidas na notícia que lhe dá origem.
37. Ora, tendo em conta as referências constantes na nota editorial atrás evidenciadas, designadamente que o Recorrente «é um oportunista», que «num país decente a fortuna de Rodrigues estava arrestada há décadas», que «a teia de cumplicidades de que dispõe num vasto conjunto de organizações públicas há muito que teria sido desmantelada», desejando que seja levado «à frequência da hotelaria prisional» e endereçando-lhe «cumprimentos pela vitória da impunidade, apenas reservados aos grandes canalhas», não se pode sequer dar por verificada qualquer desproporção entre o desprimor daquelas duas expressões da resposta e o destas referências da nota editorial.
38. Resta analisar o quarto e último argumento aduzido pelo Recorrido, de que o Recorrente não tem o direito de decidir os exatos termos em que o texto de resposta é publicado.
39. Com efeito, o Recorrente não se limitou a enviar um texto de resposta para publicação.
40. Indica a página em que pretende que a resposta seja publicada, 03, especifica o local da página que pretende seja ocupado pelo seu texto, à esquerda e em cima, escolhe o tipo

de letra que deve ser utilizado, determina o tamanho do título da resposta e da composição gráfica do respetivo texto, escolhendo até as cores do texto e do título.

41. E aqui o Recorrente foi longe de mais.
42. Sempre que se verifica a colisão de dois direitos fundamentais, *in casu* a liberdade de imprensa e o direito de resposta, a solução que deve ser procurada é a da maior compatibilização possível entre ambos, nunca o sacrifício completo de um em favor do outro.
43. É ponto assente na doutrina constitucional que o direito de resposta se traduz numa limitação à liberdade de imprensa, mais precisamente à liberdade editorial que assiste a cada publicação periódica.
44. O exercício do direito de resposta, a obrigação de publicar um texto escrito por alguém exterior ao jornal é, nessa medida, uma limitação assinalável à liberdade editorial, obrigando a publicação periódica a publicar um texto que não é da sua autoria, que não resulta de decisão editorial da sua direção.
45. Mas o exercício do direito de resposta não pode ir mais longe do que isso, não pode resultar na supressão total desse direito fundamental que é a liberdade de imprensa, a liberdade editorial.
46. A escolha da paginação, do tipo e tamanho da letra utilizada, do estilo dos títulos e entretítulos, dos grafismos de apresentação dos textos publicados, das cores, tudo isso cabe em exclusivo à direção editorial, *maxime* ao diretor da publicação, não sendo legítimo que o titular do direito de resposta se possa substituir por completo à direção editorial e lhe imponha as suas escolhas nessas matérias.

47. Isso seria a negação por completo da liberdade editorial, o sacrifício total da liberdade de imprensa em favor do direito de resposta.
48. Essas prerrogativas invocadas pelo Recorrente não vêm consagradas em parte alguma da lei, nomeadamente nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa.
49. Nem a Constituição, nem a Lei de Imprensa concedem ao titular do direito de resposta o poder de se sobrepor inteiramente à direção editorial da publicação, negando-lhe o poder de determinar o modo como vai proceder à publicação do texto de resposta, o que resultaria no esmagamento total desse direito fundamental que é a liberdade de imprensa/liberdade editorial.
50. A lei apenas exige que a publicação do texto de resposta cumpra os requisitos constantes, designadamente no artigo 26.º da Lei de Imprensa, para além do que se mantém, intacta, a liberdade da direção editorial da publicação em determinar o “quando” e o “como” dessa publicação.
51. Sendo, pois, abusivas as exigências suplementares acima referidas feitas pelo Recorrente quanto à publicação do seu texto de resposta.
52. Ora, uma vez que o Recorrido informou devidamente o Recorrente dos motivos da recusa em publicar, nesses termos, o texto de resposta, e verificando-se que o Recorrente, inclusive na queixa apresentada na ERC, manteve as exigências iniciais quanto aos exatos termos dessa publicação, tem de se considerar legítima a recusa do *Correio da Manhã* em proceder a tal publicação.

## VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Jacques da Conceição Rodrigues contra o jornal *Correio da Manhã*,

relativamente à nota editorial publicada na edição de 28 de março de 2023, com o título “O triunfo da canalhice”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar o recurso improcedente, pelo facto de se considerarem abusivos os termos da publicação da resposta exigidos pelo Recorrente, sobrepondo-se e invadindo as prerrogativas que competem exclusivamente à direção editorial e ao diretor do jornal, o que resultaria na completa supressão da liberdade editorial, expressão incontornável do direito fundamental da liberdade de imprensa.

Lisboa, 25 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo